



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.794, DE 2025

(Do Sr. Duda Ramos)

Dispõe sobre a responsabilidade das instituições financeiras em casos de movimentações bancárias realizadas sob coação, violência ou grave ameaça, por meio de dispositivos eletrônicos móveis, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL 2186/2025.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos - MDB/RR

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Dispõe sobre a responsabilidade das instituições financeiras em casos de movimentações bancárias realizadas sob coação, violência ou grave ameaça, por meio de dispositivos eletrônicos móveis, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

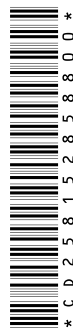
Art. 1º Esta Lei estabelece normas de proteção ao consumidor e de responsabilidade das instituições financeiras e de pagamentos em casos de movimentações bancárias realizadas sob coação, violência ou grave ameaça, especialmente em situações decorrentes de assalto, roubo ou furto de dispositivos móveis utilizados para operações financeiras.

Art. 2º As instituições financeiras, inclusive as prestadoras de serviços de pagamento e carteiras digitais, respondem objetivamente pelos prejuízos patrimoniais e extrapatrimoniais decorrentes de transações financeiras realizadas por meio de dispositivos eletrônicos móveis quando:

I – houver comprovação de que a movimentação foi realizada sob coação, violência ou grave ameaça;

II – o aparelho do consumidor tiver sido subtraído em assalto, roubo ou furto e utilizado para efetuar transações não autorizadas;

III – o consumidor estiver em estado de incapacidade de consentimento, em razão de situação de risco, constrangimento ou intimidação física.



Parágrafo único. A responsabilidade de que trata o caput independe de culpa da instituição financeira e somente será afastada em caso de culpa exclusiva do consumidor ou de comprovada fraude por ele praticada.

Art. 3º As instituições financeiras deverão adotar sistemas e protocolos capazes de:

I – permitir o bloqueio imediato de contas e transações por qualquer canal de atendimento, físico ou eletrônico, após comunicação do crime pelo consumidor, representante legal ou autoridade policial;

II – detectar e interromper automaticamente movimentações atípicas realizadas em sequência ou em curto período de tempo, incompatíveis com o padrão de uso habitual do cliente;

III – implementar mecanismos adicionais de verificação de identidade em casos de acesso a partir de novo dispositivo ou localidade geográfica incomum.

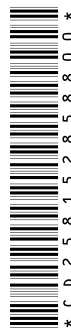
§ 1º O bloqueio a que se refere o inciso I deverá ser efetivado em até 15 (quinze) minutos contados da comunicação, sob pena de responsabilização integral da instituição financeira por todos os prejuízos posteriores.

§ 2º A instituição que não comprovar a implementação de sistemas preventivos adequados nos termos deste artigo responderá de forma agravada, sujeitando-se a indenização em dobro dos prejuízos comprovados.

Art. 4º Em caso de ocorrência comprovada de transações não autorizadas nas hipóteses previstas nesta Lei, a instituição financeira deverá:

I – restituir integralmente ao consumidor, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, os valores indevidamente movimentados;

II – indenizar os danos morais presumidos decorrentes do evento, salvo se comprovada culpa exclusiva do consumidor;



III – cancelar débitos e obrigações originados das transações fraudulentas, sem prejuízo do direito de regresso contra os autores do delito.

Art. 5º As instituições financeiras deverão manter canal eletrônico e telefônico gratuito, disponível 24 horas por dia e 7 dias por semana, exclusivo para comunicação de roubos, furtos e transações realizadas sob coação.

Parágrafo único. O protocolo de comunicação fornecido ao consumidor constituirá prova suficiente para a aplicação das responsabilidades previstas nesta Lei.

Art. 6º Compete ao Banco Central do Brasil e aos órgãos de defesa do consumidor fiscalizar o cumprimento desta Lei, podendo aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções administrativas:

I – advertência;

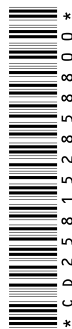
II – multa proporcional ao dano causado ao consumidor, limitada a 5% do faturamento anual da instituição;

III – suspensão temporária de produtos ou serviços digitais;

IV – cassação da autorização de funcionamento do serviço eletrônico, em caso de reincidência grave.

Art. 7º Aplica-se, no que couber, o disposto no Código de Defesa do Consumidor às relações decorrentes desta Lei, inclusive quanto à responsabilidade civil, ao dever de informação e ao direito à reparação integral.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.



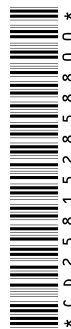
JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por finalidade suprir uma lacuna normativa no ordenamento jurídico brasileiro, ao estabelecer regras específicas de responsabilidade para instituições financeiras e prestadoras de serviços de pagamento em casos de movimentações bancárias realizadas sob coação, violência ou grave ameaça — situação que tem se tornado alarmantemente comum no país em razão do aumento dos chamados “sequestros-relâmpago digitais” e de assaltos seguidos do uso de celulares das vítimas para operações financeiras.

A ausência de regulamentação detalhada tem levado à multiplicação de litígios judiciais e decisões divergentes. Embora a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (v.g. REsp 1.955.754/SP, AgInt no REsp 1.948.665/DF) reconheça que as instituições financeiras assumem o risco da atividade e respondem objetivamente pelos prejuízos decorrentes de fraudes digitais e transações realizadas sob coação, o tema ainda carece de tratamento legal expresso e uniforme.

Casos em que vítimas de assalto têm seus celulares utilizados para realizar dezenas de transferências via PIX ou operações de crédito em poucos minutos não podem ser tratados como simples incidentes fortuitos. O risco é inerente à atividade financeira, e cabe às instituições adotar tecnologias eficazes de prevenção, detecção de anomalias e bloqueio imediato — deveres que derivam não apenas do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, mas também das resoluções do Banco Central que disciplinam a segurança de meios de pagamento.

A presente proposta consolida esses entendimentos e os transforma em norma legal vinculante. Ela define: a responsabilidade objetiva e automática das instituições; a obrigação de bloqueio em até 15 minutos após a comunicação do crime; a restituição imediata e indenização automática ao



consumidor; e a aplicação de sanções administrativas severas em caso de descumprimento.

Ao fazer isso, o projeto contribui para restaurar a confiança no sistema financeiro digital, proteger a segurança patrimonial e psicológica das vítimas e equilibrar a relação de consumo, transferindo para as instituições o ônus que decorre diretamente dos riscos do negócio que exploram.

Por sua relevância social, econômica e jurídica, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 2025.

Deputado DUDA RAMOS



FIM DO DOCUMENTO